

I ENCONTRO DOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

ENUNCIADOS

Os Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 de março de 2005, com o objetivo de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei n.º 9.099/95, RESOLVEM aprovar os seguintes ENUNCIADOS:

ENUNCIADO 1 – REVELIA.

Contra o réu revel correm em secretaria todos os prazos, desnecessária a intimação da sentença proferida na própria audiência.

ENUNCIADO 2 - SENTENÇA EM AUDIÊNCIA – TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO

Da sentença prolatada em audiência, reputam-se intimadas as partes, ainda que ausentes, mas, previamente, cientificadas para o comparecimento ao ato. O prazo para eventual recurso será computado de forma a excluir-se o dia do início e a incluir-se o do vencimento. (art. 184 do CPC)

ENUNCIADO 3 – SENTENÇA – INTIMAÇÃO VIA POSTAL – CONTAGEM DO PRAZO

O prazo para eventual interposição de recurso se contará da intimação do advogado regularmente constituído e não da intimação pessoal da parte.

ENUNCIADO 4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO – INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO

Os embargos de declaração opostos contra acórdão de Turma Recursal interrompem a fluência do prazo recursal, por aplicação subsidiária do art. 538 do C.P.C, diferentemente do que ocorre quando da aplicação da regra inserta no art. 50 da Lei nº 9.099/95, relativamente aos embargos declaratórios manifestados contra sentença, que acarretam, tão-somente, a suspensão do respectivo prazo para recurso.

ENUNCIADO 5 - PRAZO COMUM – DISCIPLINA PARA CARGA AO ADVOGADO

Em sede de Turma Recursal, considera-se prazo comum, quando o recurso for parcialmente provido, bem como durante o prazo para oposição de embargos de declaração, restando, assim, impedida a saída dos autos da Secretaria.

ENUNCIADO 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO

É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

ENUNCIADO 7 – SEGURO DPVAT – VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE

Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP.

ENUNCIADO 8 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL

O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

ENUNCIADO 9 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O não conhecimento do recurso enseja pagamento da sucumbência pelo recorrente.